



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130843 - RJ (2025/0489934-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA LUCIA MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : JULIANO SANT'ANNA GONÇALVES DA FONTE - RJ202509
AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA BERNARDINO - RJ139114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTES.

1. Incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admite o especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130843 - RJ(2025/0489934-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANA LUCIA MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : JULIANO SANT'ANNA GONÇALVES DA FONTE - RJ202509
AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA BERNARDINO - RJ139114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTES.

1. Incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admite o especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA LÚCIA MONTEIRO NEVES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Não se conforma a agravante, argumentando que impugnou a decisão que, na origem, não admitiu o especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 529).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253,

PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se)

Na espécie, a inadmissão do especial se fundamenta nas seguintes assertivas: a) ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula nº 7/STJ.

As razões do agravo em recurso especial, contudo, nada dizem sobre o fundamento referente à ausência de afronta aos dispositivos legais, deixando de infirmá-lo na decisão que, na origem, não admitiu o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.843 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489934-8

Número de Origem:

00425672620098190002

00425672920098190002

202524514685

425672620098190002

425672920098190002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA MONTEIRO NEVES

ADVOGADO : JULIANO SANT'ANNA GONÇALVES DA FONTE - RJ202509

AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA BERNARDINO - RJ139114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA MONTEIRO NEVES

ADVOGADO : JULIANO SANT'ANNA GONÇALVES DA FONTE - RJ202509

AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA BERNARDINO - RJ139114

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026